



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DA PREFEITA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA Nº 00002/2020 – PMBEX  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00018/2020 – PMBEX**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

**I – DO RELATÓRIO**

Em síntese, o referido recurso foi interposto pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 13.777.403/0001-93, objetivando a reforma da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, exarada na sessão do dia 22/04/2020, que julgou a empresa recorrente inabilitada por descumprir os subitens 10.2.3, a, 1 e 10.2.8 do edital.

Ao final, a Recorrente alega que a autenticação do termo de abertura e encerramento do livro diário ano 2018 é facultativa, pois a empresa é EPP. Segue afirmando que a CPL poderia ter aberto diligência.

É o sucinto relatório.

**II – DO MÉRITO**

Antes de adentrar no mérito, importante esclarecer que os motivos que ensejaram a inabilitação da recorrente foram pelo descumprimento do instrumento convocatório, mas precisamente por ter apresentado cópia de documento sem a comprovação da sua autenticidade, no que tange ao termo de abertura e encerramento do balanço contábil. Antes da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bayeux decidir pela inabilitação da empresa recorrente, foi diligenciado perante o cartório competente para verificar a autenticidade das informações constantes e infelizmente não foi obtida a informação, haja vista que a autenticação digital estava vencida, conforme ata de julgamento e seus anexos.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

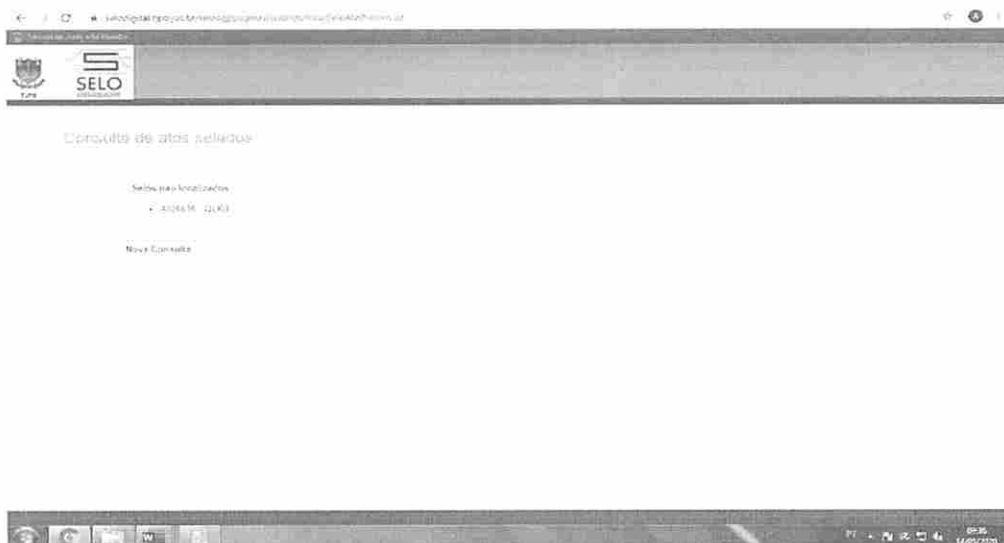
No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Quanto à juntada de documentos complementares, a fim de esclarecer as omissões existentes, o recorrente apenas apresentou um “passo a passo” de como conseguir acessar ao sítio eletrônico do TJ/PB e juntou o *print* de uma tela do selo digital do TJ/PB, onde supostamente estaria autenticado o documento. Porém não apresentou chave digital do documento, em que constam todas as informações, inclusive prazo de validade, o que deveria ter feito.

Por ocasião do julgamento desse recurso, no intuito de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, foi realizado novamente diligência perante o selo digital do TJ/PB, conforme requerido pelo recorrente e também não foi possível verificar a autenticidade do documento, conforme se extrai das telas abaixo:





Conforme se observa, o selo constante nos documentos não foi localizado o que impossibilita a verificação de sua autenticidade e veracidade.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e documentos de habilitação. No entanto, é de responsabilidade do licitante apresentar todas as informações exigidas não podendo transferir a responsabilidade para CPL quanto às eventuais informações que não estão disponibilizadas nos sítios eletrônicos quando da abertura de diligência.


### III - CONCLUSÃO

Desta forma, não tendo a recorrente apresentado elementos suficientes para alterar a decisão da Comissão de Licitação, ônus que lhe cabia, e não tendo obtido sucesso na diligência realizada, decido pela manutenção da decisão julgando improcedente o pedido.

Notifiquem-se os interessados. Publique-se.

Atenciosamente,

Bayeux - PB, 08 de Setembro de 2020.



LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO  
PREFEITA CONSTITUCIONAL